



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

CÓPIA

AUTÓGRAFO N. 114 DE 2021

A **MESA DIRETORA** da Câmara Municipal de Dois Córregos, no cumprimento de suas obrigações regimentais, remete ao Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal o presente autógrafo referente ao Projeto de Lei n. 92 de 2021, aprovado na 10ª Sessão Extraordinária da 1ª Sessão Legislativa da 18ª Legislatura, realizada no dia 24 de novembro de 2021.

MESA DIRETORA

RONALDO APARECIDO RODRIGUES
Presidente

MARA SILVIA VALDO
1ª Secretária

JOVILENI SILVINA DA SILVA AMARAL
2ª Secretária

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS-SP
PROCOLO Nº <u>9658</u> / <u>2021</u>
DATA: <u>24</u> / <u>11</u> / <u>21</u> HORA: <u>13:11</u>

1ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura
Autógrafo N. 114 de 2021



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

PROJETO DE LEI Nº 092 DE 2021

(ESTABELECE NORMAS PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO PECUNIÁRIO PARA CUSTEIO DE TRANSPORTE DE ESTUDANTES NO ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

Art. 1º O benefício de auxílio pecuniário para transporte de estudantes no ano de 2022 será pago na forma definida na presente lei.

Art. 2º O auxílio pecuniário para transporte de estudantes será devido aos estudantes que frequentem:

I - cursos universitários em escolas instaladas num raio de até 120 quilômetros de Dois Córregos, desde que comprovadamente façam uso regular de transporte coletivo fretado, observadas as regras estabelecidas nesta lei:

II - cursos profissionalizantes nas seguintes escolas:

a) em Jaú: SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial; SENAC - Serviço Nacional do Comércio; Associação Jauense de Ensino - Colégio São Lucas; Academia Horácio Berlinck; Colégio Industrial - ETE "Joaquim Ferreira do Amaral"; Centro Estadual de Educação Tecnológica, Instituto Bezerra de Menezes; CEBRAC - Centro Brasileiro de Cursos; Instituto Educacional Profissionalizante de Jaú; Tide - Centro de Formação Profissionalizante; H&S - Centro de Formação Profissional; Escola Técnica Estadual "Urias Ferreira"; CEFAN Professor Zien Nassif; EFAC - formação Profissional da Beleza;

b) em Barra Bonita: Escola Técnica Estadual "Comendador João Rays"; EMTI Dr. Geraldo Pereira de Barros;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

c) em Bauru: SENAI, SENAC e Funcraf - Liceu Noroeste; Filadélfia Centro Educacional de Ribeirão Preto (unidade Bauru).

Art. 3º Havendo curso técnico de nível médio ou superior ou universitário idêntico na cidade de Dois Córregos, o benefício será indeferido.

§ 1º Não se aplica o indeferimento previsto no *caput* caso o estudante frequente, fora de Dois Córregos, cursos universitários existentes no município, desde que em sistema de aulas presenciais em tempo integral.

§ 2º A regra prevista no *caput* também não se aplica no caso do estudante que frequente, fora de Dois Córregos, curso superior equivalente ao que exista no município, mas em ano ou termo diverso daquele e/ou daqueles que estejam sendo ministrados na cidade.

Art. 4º O auxílio pecuniário será devido somente nos meses em que houver efetivamente o transporte de estudantes, nos seguintes valores mensais:

I - Barra Bonita - R\$ 120,00;

II - Bauru - R\$ 235,00;

III - Bauru, via Guarapuã - 258,00

IV - Jaú - R\$ 125,00;

V - Jaú, via Guarapuã - R\$ 141,00

VI - Pederneiras - R\$ 227,50;

§ 1º - Não será devido o benefício aos estudantes no período de:

a) férias escolares;

b) de provas ou aulas de recuperação.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

§ 2º Aos estudantes que viajarem apenas um ou dois dias por semana em transporte coletivo fretado, será pago valor correspondente à quantidade de dias que viajar, tendo por base o valor integral dia pago aos que viajam em período integral para a referida cidade.

§ 3º Aos estudantes que viajarem apenas um dia por semana, fazendo uso de transporte coletivo de linha regular, desde que preenchidas as demais regras da presente lei, será feito o reembolso do valor da passagem de ida e volta, mediante apresentação de cópia do bilhete fornecido pela empresa utilizada.

§ 4º Em casos excepcionais, se o estudante que se enquadra na situação do parágrafo anterior for hipossuficiente financeiramente, a ponto de não ter recursos para adquirir a passagem, o que deve ser atestado pelo Departamento de Ação Social, a prefeitura poderá efetivar a disponibilização de passe, desde que a viagem seja para cidade onde a prefeitura disponha desse recurso.

§ 5º O auxílio pecuniário também será concedido aos estudantes que frequentem cursos preparatórios para vestibulares nas cidades de Jaú e Bauru, desde que observados os termos previstos nesta lei.

§ 6º Havendo aulas nos meses de janeiro, julho e dezembro, mediante efetiva comprovação de pelo menos 10 dias/aulas por parte dos estudantes, será pago 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício estipulado, dispensada a comprovação dos dias de viagem para os estudantes que frequentam cursos onde o total de viagens regulares no mês é inferior a 10 dias.

§ 7º O Departamento de Educação controlará o calendário escolar, para os fins constantes dos parágrafos anteriores deste artigo.

§ 8º O pagamento do benefício será feito, pela prefeitura, mediante depósito em conta corrente e/ou conta poupança do beneficiário, se maior, ou do pai ou responsável legal, se menor de 18 anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Art. 5º Será devido ao estudante que frequente quaisquer dos cursos previstos nesta lei, portador de deficiência física locomotora, que comprovadamente lhe impeça de utilizar transporte coletivo convencional, obrigando-o a fazer uso de veículo especial, próprio ou locado, auxílio pecuniário nos seguintes valores mensais:

I – Bauru:

- a) para veículos movidos a álcool, 28 reais para cada dia de viagem;
- b) para veículos movidos a gasolina, 38 reais para cada dia de viagem;
- c) para veículos movidos a diesel, 28 reais para cada dia de viagem.

II – Pederneiras:

- a) para veículos movidos a álcool, 22 reais para cada dia de viagem;
- b) para veículos movidos a gasolina, 28 reais para cada dia de viagem;
- c) para veículos movidos a diesel, 22 reais para cada dia de viagem.

III – Jaú e Barra Bonita:

- a) para veículos movidos a álcool, 13 reais para cada dia de viagem;
- b) para veículos movidos a gasolina, 17 reais para cada dia de viagem;
- c) para veículos movidos a diesel, 13 reais para cada dia de viagem.

§ 1º O beneficiário deverá comprovar, no Departamento de Educação, que não reúne condições de utilizar transporte coletivo convencional, estando obrigado a fazer uso de veículo especial para se locomover.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

§ 2º A quantidade de dias de frequência escolar também será comprovada, no Departamento de Educação, mediante apresentação de documento expedido pela escola na qual o beneficiado estiver matriculado.

Art. 6º Fica estabelecido, para o ano de 2022, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor do auxílio pecuniário especial concedido aos estudantes que frequentam cursos no Conservatório Dramático e Musical de Tatuí, Dr. Carlos de Campos.

Parágrafo único Para o recebimento do auxílio pecuniário especial previsto no *caput* ficam mantidas as condições estabelecidas e a forma de controle previstos na Lei Municipal nº 3.957, de 27 de março de 2014.

Art. 7º Para a concessão dos benefícios constantes da presente lei, o estudante deverá requerê-lo, no prazo, local e época determinados pelo Departamento de Educação da Prefeitura, apresentando:

- I – comprovante de residência;
- II - comprovante de matrícula no estabelecimento de ensino;
- III – cópia do contrato firmado com a empresa transportadora e/ou transportador que utilizará para o transporte até à escola que frequente.

§ 1º A exigência prevista no inciso III não se aplica quando o estudante se utilizar de veículo próprio ou de ônibus de linha regular, devendo, o contrato, nesse caso, ser substituído por declaração na qual conste que o beneficiário não se utiliza de empresa transportadora ou de transportador para seguir até a escola que frequenta, declinando o meio utilizado.

§ 2º A declaração de que trata o parágrafo anterior será firmada pelo estudante, se tiver idade igual ou superior a 18 anos e, pelo seu responsável legal, se menor de 18 anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Art. 8º - Para ter direito ao benefício, o estudante terá de, mensalmente, comprovar, em local determinado pelo Departamento de Educação, a frequência escolar, o que deverá ser feito, preferencialmente, pela apresentação do comprovante de pagamento da mensalidade do mês anterior.

§ 1º Caso, por qualquer motivo, não seja possível ao estudante comprovar a frequência escolar com a apresentação do comprovante de pagamento da mensalidade do mês anterior, poderá fazê-lo por meio de outro documento, a critério do Departamento de Educação.

§ 2º A comprovação de que tratam o *caput* e o parágrafo anterior, deve ser feita até o último dia útil de cada mês.

§ 3º Caso a comprovação não seja feita no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o estudante perderá o direito ao recebimento do auxílio relativo ao mês em que deixou de cumprir a obrigação de comprovar a frequência, sem direito a ressarcimento em caso de comprovação posterior.

Art. 9º Perderá o direito ao benefício o estudante repetente ou desistente.

Parágrafo único Se houver justificativa relevante para a reprovação ou para a desistência, o Departamento de Educação, a seu critério e em despacho fundamentado, poderá deixar de cancelar o benefício.

Art. 10 A partir da data em que prefeitura efetuou o pagamento do valor mensal relativo ao benefício, o estudante que eventualmente não recebeu terá prazo de 30 dias para acusar o não recebimento, junto à Divisão de Transporte da Educação, sendo que se não o fizer nesse tempo perderá o direito relativo àquele mês.

Art. 11 Os casos omissos serão resolvidos pelo Departamento de Educação da Prefeitura.

Art. 12 As despesas decorrentes da presente lei serão suportadas com verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Art. 13 O Poder Executivo fará constar, da proposta orçamentária para 2022, os recursos necessários ao atendimento do disposto na presente lei.

Art. 14 Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2022.